



Número: **0800237-46.2019.8.18.0167**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **JECC Teresina Sudeste Anexo I CEUT**

Última distribuição : **24/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 9.750,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELIENE MARIA RODRIGUES (AUTOR)	WELLHINGTON PAULO DA SILVA OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) ALAIRTON BARROSO CASTEDO NUNES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12083 558	23/09/2020 11:23	<u>Ata da Audiência</u>	Ata da Audiência

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUDESTE**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUDESTE**

Processo nº 0800237-46.2019.8.18.0167

Promovente: ELIENE MARIA RODRIGUES

ADVOGADO: ALAIRTON BARROSO CASTEDO NUNES OAB/PI nº 8682

Promovido(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

PREPOSTO: ALANA SREFANE LIMA FFERREIRA

ADVOGADO: HERISON HELDER PORTELA PINTO OAB/PI 5367

TERMO DE AUDIÊNCIA UNA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 23 de setembro de 2020, às 10:00 horas, nesta cidade de Teresina, Capital do Estado do Piauí, na sala de audiências virtual deste Juizado Especial, pelo aplicativo WhatsApp, em atendimento ao § 2º do Art. 6º da Resolução 314 do CNJ e a Lei 13994/2020, bem como em conformidade com a Portaria 994/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, sob a supervisão do MM. Juiz Dr. Jorge da Costa Veloso, presente a Juíza Leiga deste Juizado. Feito o pregão, verificou-se a presença da parte Autora acompanhada de seu respectivo patrono, e a parte Ré representada por preposto acompanhado de advogado. Com o registro da presença das partes e observadas as formalidades legais, foi declarada aberta a presente audiência. Feita a tentativa de conciliação, não houve possibilidade de acordo. A parte promovida apresentou contestação e documentos já inseridos no Sistema PJE. **Depoimento pessoal da parte autora dispensado. Depoimento pessoal do preposto dispensado. Sem testemunhas.** [Indagado se as partes desejam produzir mais provas, a resposta foi negativa.](#) **Alegações finais da parte autora:** “MM Juiz, MM Juiz, as alegações elencadas na contestação, não condiz com a verdade, a Segurada, estava acobertada pelo Seguro Dpvat, tendo em vista a cópia do documento do veículo juntado nos autos do processo, cito placa PIK 5246, o exercício de 2018, tem validade até junho de 2019, conforme a consulta de pagamento efetuadas, juntado na contestação, vale ressaltar que o acidente aconteceu em 01/04/2019. Quanto ao lado do IML, a parte re juntou o referido documento, qual ela alega não existir, com base no art. 5, parágrafo 5, da lei 6194/74, a indenização será efetivada mediante simples provas, além do laudo do IML, foi juntado prontuário médico B.O., comprovando o acidente e os danos causados. Por fim, requer a procedência da ação, com a condenação da Re, nos termos da inicial, requer ainda a improcedência de todos os pedidos formulados pela parte re. Pede deferimento..”. **Alegações finais da parte requerida:** “MM. JUIZ, a seguradora Ré impugna toda documentação apresentada pelo autor na exordial, pois eis que dentre elas não consta Laudo Complementar do IML (DEFINITIVO), e somente o primeiro laudo do IML, esse preliminar aonde relata que a autora não teve sequela definitiva, documento hábil e capaz para determinar o grau da suposta lesão sofrida, nem documento médico algum relativo ao membro afetado, tudo conforme a Lei 11.945/09 e Lei 6.194/74, bom como a Súmula 474 do STJ. DESTACA-SE ainda que o autor requereu o SINISTRO de forma administrativo perante a seguradora Líder, e após detida análise médica documental este foi negado por ausência de sequela indenizável, conforme Lei supra citada, não havendo que se falar em pagamento de indenização por invalidez, não havendo novas provas juntada aos autos para que haja tal direito.

Ademais, o caso em apreço versa sobre pedido de indenização por danos físicos causados por acidente de trânsito onde o autor não junta laudo complementar do IML com a descrição de sua suposta sequela em seu grau de limitação de função e membro afetado e agravado, ficando o juizado totalmente incompetente para processar e julgar tais causas, onde necessite de prova mais técnica e menos complexa, rito incompatível com o dos juizados especiais, razão pela qual a



demanda deverá ser redistribuída na justiça comum, sendo extinta neste juizado. Diante do exposto, visto que já não há prova suficiente dos fatos alegados na exordial sobre a suposta sequela, nem tão pouco foi juntado laudo complementar do IML (DEFINITIVO), REQUER a IMPROCEDÊNCIA TOTAL DOS PEDIDOS, ao tempo em que reitera em todos os termos a peça contestatória, requerendo ao final o arquivamento e baixa dos autos na distribuição.”. Faço conclusos os autos para prolatar sentença. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência, da qual foi lavrado este termo, tendo as partes manifestado concordância com o seu teor. Deixo de imprimir em virtude do Plano de Logística Sustentável – Resolução nº 60/2017, sendo a presente ata devidamente assinada digitalmente apenas pelo presidente deste ato, nos termos da Resolução CNJ 185/2013, da Lei 11.419/2006 e do artigo 2º, §3º da Portaria 994/2020 do TJPI.

*Dra. Suzana Maria Viana Sousa
Juíza Leiga*

Promovente: _____

Advogado: _____

Promovido (Preposto):_____

Advogado: _____

